

tributação, eis que, sendo estrita a única interpretação admissível, melhor será cobrar, pois do contrário se estaria dilargando a vedação constitucional, estendendo-a a pessoa de direito privado, o que, evidentemente, refoge não só ao espírito do legislador constituinte, como à própria *littera legis*.

Em regra, os bens e serviços estão sujeitos à tributação. Logo, só excepcionalmente escapam às malhas do fisco. A excessão, porém, terá de ser suficientemente provada. E isto não foi feito.

Por êsses fundamentos, julgo procedente a ação e condeno o Banco do Brasil S/A ao pagamento reclamado na inicial, subsistindo, conseqüentemente, a penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1957. — *Newton Doreste Baptista*.

8.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 48.396

Possessória. É a ação possessória e não o despejo a cabível para que a Prefeitura obtenha a desocupação de prédios desapropriados ocupados por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 48.396, em que são partes as acima indicadas.

A Prefeitura do Distrito Federal, tendo efetivado a desapropriação dos prédios n.º 132, 132-A, 136, 136-A, 138, 140 e 150, da rua Evaristo da Veiga, propôs esta ação possessória contra os respectivos ocupantes, citados na inicial, uma vez que se recusaram a entregar os imóveis.

Só contestaram a ação Joaquim de Sousa Lima e Celeste Mendes, sublocatários de Lex S. A., alegando, preliminarmente, a impropriedade da ação, que seria a de despejo, uma vez que não havia esbulho de sua parte, pois eram locatários. Acrescentaram ser processualmente impossível a reunião de tantos réus numa só ação possessória.

Transitou em julgado o saneador, que julgou as partes legítimas, e o Dr. Juiz deu dela procedência da ação.

Apelaram Lex S.A., Joaquim de Sousa Lima e Celeste Mendes, insistindo em seus pontos-de-vista.

A ação foi bem proposta, pois é certo que a locação, ou melhor a sublocação terminou com a efetivação da desapropriação, passando os locatários a meros precaristas, ao sabor da vontade do poder desapropriante.

Assim, são legítimos esbulhadores, desde que, intimados para deixar os imóveis, não o fizeram, incidindo, assim, na sanção dos interditos.

Quanto à reunião de vários réus numa só ação, tudo aconselhava êsse procedimento: o fundamento da ação; o direito pleiteado; a igualdade de situações dos réus; a unidade processual e a finalidade prática de obter a

desocupação simultânea de uma grande área. Desastrosa e errônea seria a propositura de uma ação para cada caso e só um excessivo e obsoleto formalismo poderia aconselhá-la.

De acôrdo com o exposto,

Acordam os juizes da 8.ª Câmara Cível, unânimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1958. — *Fernando Maximiliano*, Presidente.
Gastão Macedo, Relator. — *Sebastião Perez Lima*.

8.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.260

Poder de polícia. O alvará concedido com a cláusula "enquanto satisfazer as exigências da legislação em vigor" pode ser cassado quando, em virtude de reclamação dos vizinhos, se verifica que o estabelecimento está infringindo o § 3.º do art. 25, do Decreto n.º 6.000, de 1937.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.260, em que é impetrante Fernando Oscar Domingues da Hora, e informante o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Fernando Oscar Domingues da Hora impetra mandado de segurança a fim de que seja mantida a licença para ter na rua Nascimento Silva n.º 121, "oficina de electricista, capoteiro, lanterneiro, mecânico de automóveis, pintura e horracheiro", que o Sr. Prefeito revogou no processo n.º 2.062, de 1956, atendendo às reclamações dos vizinhos.

Instrui o pedido com o alvará de fls. 7.

Na informação de fls. 14, o Sr. Prefeito informa que a princípio foi dada autorização em 12 de junho de 1954, por se tratar de profissional, morador, trabalhando só sem exibições, mas que pouco depois pediu licença para trabalhar sem restrição quanto à número de operários, surgindo, então, reclamações dos vizinhos.

Acrescenta que o Sr. Secretário Geral do Interior e Segurança, depois de proceder, por sua ordem, a averiguações, prestou as seguintes informações (fls. 15): "A reclamação deve ser procedente, por se tratar de atividades que, geralmente, trazem incômodo aos moradores vizinhos, desde que não sejam adotadas medidas próprias para remover qualquer inconveniente. O art. 25, § 3.º, do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, declara: "o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garagens só será permitido quanto possa ser realizado sem emissão de fumo e de poeira, sem produção de ruído e, desde que, em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Examinando o caso, bem acentua o Departamento de Fiscalização que o negócio em tela tomou vulto, passando de serviços ligeiros